

CAM



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio

LEI Nº 2.622 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

*Autoriza Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público, em caráter emergencial por tempo determinado.*

O PREFEITO MUNICIPAL, faço saber, em disposto no artigo 56, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Promulgo a presente Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação por tempo determinado do seguinte profissional:

I – 1 um (a) Engenheiro (a) Civil padrão 15, classe A, com vencimento mensal de R\$ 3.564,38 (três mil quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos).

Art. 2º A contratação do profissional mencionado no inciso I, do art. 1º, terá regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais e será pelo período de 90 (noventa) dias a contar da data da assinatura do contrato, prorrogado por igual período.

Art. 3º A contratação prevista no inciso I, do art. 1º, será de natureza administrativa e encontra-se resguardada na Lei Municipal nº 072, de 12 de junho de 1994 e suas alterações posteriores.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta da dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Secretaria de Obras, Transito e Serviços Públicos da seguinte rubrica.

0501.04.122.0002.2007-319004990200 – Demais Contratação por tempo determinado

Art. 5º Será permitido ao contratado (a) executar serviços extraordinários com a devida anuência do gestor público, além de poder receber as seguintes vantagens quando for necessário, além do Serviço Público:

I – Quando necessário poderá deslocar da sede do Município para outros Municípios, com direito a receber Diária de Viagem, bem como poderá realizar atividades no interior do Município e receber Diárias de Campanha, na forma prevista nas leis vigentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Viana, RS, 26 de fevereiro de 2019.

JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Gilberto Vieira Martins

Secretário de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio.

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MANOEL VIANA

CERTIFICO, que a presente

Lei nº 2622 de 2019 esteve

afixada no mural de publicações no período

de 27/02/19 a 14/03/19

conforme Art. 93 da Lei orgânica do Município.

Rua Walter Jobim, nº 175 CEP 97.640-000 Fones: (55) 3256-1140, 1160

Gabinete do Prefeito Fone: (55) 3256-1122



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**  
**Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio**

**JUSTIFICATIVA:**

Senhores (as) Vereadores (as).

Versa o presente Projeto de Lei sobre contratação de um Engenheiro Civil, estando vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Serviços Públicos, tendo em vista que neste momento seu trabalho é de suma importância ao restabelecimento do fluxo de trabalho do setor de engenharia.

O Projeto de Lei apoia-se em fatos calamitosos que se abateram sobre o nosso município no início do ano, causando inúmeros danos e prejuízos. Em decorrência da alta precipitação atmosférica ocorrente no mês de janeiro causou estragos nas estradas do interior do município, alcançado quase a totalidade da quilometragem das vias exigindo por parte do município ação imediata, na tentativa do restabelecimento do fluxo normal do trânsito.

Diante deste cenário, buscou-se junto às esferas estaduais e federais recursos para ser aplicado na manutenção e reconstrução das estradas municipais exigindo da equipe de engenharia dedicação de certa forma exclusiva para atender a alta demanda. Diante desta necessidade trouxe transtornos e morosidade no andamento dos demais projetos deste Município. Sendo assim, à medida que busca, a solução do problema, passa pela contratação de um Engenheiro Civil ficando responsável pela elaboração de projetos relacionados a situação de calamidade, ocasionados pelas fortes chuvas, e posteriormente pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos mesmos.

Em relação ao impacto financeiro, com base na legislação pertinente, a Lei Complementar nº 101/2000, artigos 16 e 17, e, apoiado em nos órgão de consultoria, bem como, no memorando nº 005/2017 do setor de contabilidade, anexo, ainda seguindo entendimento do nosso Tribunal de Contas, neste caso fica dispensado apresentação do impacto financeiro, para contratação de pessoal.

Tal consideração está sustentada que somente à criação ou expansão de ação governamental que indique aumento de despesa necessita observar os ditames do artigo 16 da LRF. Sendo que no presente projeto tais hipóteses jurídicas não se aplicam, pois, não há criação de novo cargo na estrutura administrativa do município, ou, no caso a despesa não ultrapassa dois exercícios.

Diante destas razões, solicitamos que os Nobres Vereadores avaliem o presente Projeto de Lei e o aprovem.

Atenciosamente,

Manoel Viana, RS, 26 de fevereiro de 2019.

  
JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS  
Prefeito Municipal

Rua Walter Jobim, nº 175 CEP 97.640-000 Fones: (55) 3256-1140, 1160  
Gabinete do Prefeito Fone: (55) 3256-1122



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**

Memorando nº 005/2017

Manoel Viana, 26 de Julho de 2017.

De: Contabilidade  
Para: Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio  
Assunto: Memorando 081/2017 de 21.07.2017

Em resposta ao vosso memorando, com base nos entendimentos do TCU e da AGU, a seguir descritos, expomos:

**1 - Entendimento do TCE:** ... não é qualquer despesa pública que impõe a necessidade de atendimentos dos ditames legais do art. 16 da L.C. 101/2000. Nem mesmo a possibilidade de que determinados contratos, caso daqueles que tem por objeto serviços contínuos, superem os exercícios financeiros em que firmados é capaz de impor, por si só, a necessidade de manifestações da área orçamentária de órgãos e entidades a respeito da LRF. Nesse sentido, serviços corriqueiros, usuais e permanentes, já previstos nas leis orçamentárias anuais, não alcançam o conceito de ação governamental. É aqui, pois, que se enquadram geralmente os serviços contínuos contratados pela Administração. Trata-se, a propósito, da conclusão adotada pelo TCU no Acórdão 883/2005, Primeira Câmara: "Já as despesas contínuas, mormente as relacionadas a serviços de manutenção e funcionamento do setor público, por não serem criadas ou aumentadas em suas renovações contratuais ou licitações anuais, não se sujeitam aos preceitos dos arts. 16 e 17, em virtude de não constituírem gastos novos (foram criadas no passado e, portanto, já fizeram partes de lei orçamentárias pretéritas) e porque previstas na lei orçamentária vigente ..."

**2 - Entendimento da AGU:** Orientação Normativa 52 (Portaria AGU 124 publicada no DOU de 02/05/2014), vejamos o conteúdo: "AS DESPESAS ORDINÁRIAS E ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO, JÁ PREVISTAS NO ORÇAMENTO E DESTINADAS À MANUTENÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS PRÉEXISTENTES, DISPENSAM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ART. 16 DA LC Nº 101 DE 2000".

Entendemos que observando o próprio caput do art. 16 da LRF estabelece que somente a **criação** ou **expansão de ação governamental** que implique **aumento de despesa** necessita observar os seus ditames e para isso, a seguir, reproduziremos as ponderações tecidas pelo Tribunal de Contas da União no acórdão TCU 1085/2007 – Plenário, as quais delinham, com precisão o conteúdo dos referidos conceitos:

"O vocábulo **criação** deriva do latim *creatio*, sendo **empregado** no sentido de ato de criar, que configura a manifestação da vontade estatal promotora do nascimento da relação jurídica de repercussão no campo financeiro-orçamentário. Aqui é tomada com o sentido de instituição



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**

de uma atividade nova, portanto, que não esteja prevista no sistema de programação governamental.

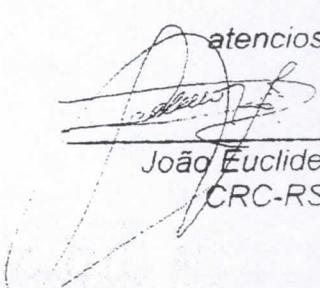
Por outro lado, a **expansão** implica conceito que determina a existência de ação preexistente, na medida em que não encerra algo novo. Reproduz tão-somente atividade devidamente institucionalizada que, por opção de política governamental, necessita ser expandida, por conveniência do interesse público. É ditado, portanto, em razão das exigências derivadas das demandas sociais, da prestação de serviços públicos e dos investimentos que ao Poder Público cabe realizar.

(...)

Finalmente, tem-se o **aperfeiçoamento**, que não se encaixa nas situações anteriores, embora de certa forma pressuponha a existência de programa em execução. Nesse caso, a atividade é voltada somente para o aprimoramento das ações de governo, mas gera conseqüências financeiras com sua implementação

Nesse contexto, os documentos que atestam a disponibilidade orçamentárias para os serviços já é capaz de demonstrar a viabilidade financeira em se promover a licitação e sua posterior e eventual contratação. Por meio de tal documento já se está a efetuar a afetação de recursos no elemento de despesa efetivamente correspondente ao serviço que se pretende seja prestado. Trata-se, portanto, tão-somente de gerenciar os recursos disponibilizados pela Lei Orçamentária Anual, sem de forma alguma, desrespeitar os limites por ela impostos.

atenciosamente.

  
João Euclides Freitas Portella  
CRC-RS 49.839